



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Diário Eletrônico de Justiça Nacional**  
**Certidão de publicação 640 de 05/04/2024**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0024115-33.2010.8.11.0041

**Classe:** Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 05/04/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0024115-33.2010.8.11.0041 SENTENÇA 1. Relatório: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Mato Grosso em face do Instituto Creatio, almejando, em síntese, a perda da qualificação de Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP. Na inicial, a parte autora sustenta que foi instaurado procedimento administrativo a fim de analisar representação formulada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral-MCCE, noticiando ilegalidades praticadas por Ronilton Souza Carlos, então diretor do instituto réu, bem como por seus colaboradores. Relata que Ronilton Souza Carlos, professor da Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT, foi cedido à Prefeitura de Pontes e Lacerda, sem prejuízo salarial, contudo não prestava serviços naquele Município, uma vez que administrava o CREATIO, sediado em Cuiabá. Aduz que consta na representação, ainda, “notícia de irregularidade na contratação de pessoal em decorrência do Termo de Parceria firmado com Tribunal de Contas de Mato Grosso - TCE/MT, objeto de apuração nos autos dos Inquéritos Cíveis nº 000410-002/2008 e nº 000440-023/2009, instaurados pela 112 Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (Portarias Conjuntas nº 004/2008 e 002/2009)”. Alega também que “veio à baila a Operação HYGEIA, deflagrada pela Superintendência de Polícia Federal de Mato Grosso em cooperação com Ministério Público Federal, que investigou e apurou fraudes em licitações e contratos celebrados entre o CREATIO e Prefeituras Municipais matogrossenses, além de atos que configuraram crimes de formação de quadrilha, estelionato, apropriação indébita, lavagem de dinheiro, peculato, corrupção ativa e passiva e prevaricação, submetidas à Justiça Federal”. Assevera que o procedimento administrativo instaurado foi instruído com as conclusões da Controladoria Geral da União – CGU, unidade de MT, retratada em relatórios nominados “demandas especiais”, que deram base documental à Operação Hygeia. Relata que os aludidos relatórios foram produzidos a partir de Termos de Parceria celebrados entre o Instituto Creatio e as Prefeituras Municipais de Pontes e Lacerda, Santo Antônio de Leverger e Cáceres. Pontua que, para a CGU, as parcerias geraram um prejuízo ao erário público federal no montante de R\$ 16.393.593,50 (dezesesseis milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). Menciona que os recursos dos Termos de Parceria são oriundos do Ministério da Educação, Ministério da Saúde e da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde. Afirma que, “pelo modo de abordagem, pelo conteúdo e forma dos termos de parceria, que esses instrumentos materializavam um conjunto articulado de atos ilegais, apoiados na conivência de agentes públicos municipais, cuja responsabilidade civil e penal cabe ao Juízo de Direito do local do dano”. Diz que o “modus faciendi dos dirigentes do CREATIO, para abordagem, captação e recrutamento de serviços públicos municipais, celebração das parcerias e execução dos seus objetos são semelhantes, a ponto de ser permitir afirmar que os atos ilícitos e irregulares estão presentes nos Termos de Parcerias firmados pelos três municípios (Pontes e Lacerda, Santo Antônio de Leverger e Cáceres), segundo conclusão da CGU”. Assevera que os fatos, “em suas essências e circunstâncias, se subsumem às condutas ou comportamentos vedados expressamente por normas previstas pela Lei nº 9.760/99, razão pela qual mostra-se em xeque a qualificação do IDHEAS como OSCIP — Organização Social Civil de Interesse Público, já que prevalente o interesse privado, a desobediência à lei e à moralidade pública, e o enriquecimento ilícito”. Por essas

razões, postulou em sede de liminar a suspensão provisória da qualificação de “Organização Civil de Interesse Social – OSCIP”. No mérito postulou a declaração da perda da qualificação de Organização Civil de Interesse Social – OSCIP do Instituto Creatio. O decisum de Id. 58241956 - Pág. 30 indeferiu a medida liminar e determinou a citação da parte demandada. Citado, o Instituto Creatio apresentou contestação, a qual foi impugnada pelo autor (Id. 58241956 - Pág. 38 e Id. 58241959 - Pág. 14). Determinada a intimação da Advocacia Geral da União para manifestar interesse em intervir no feito, a União postulou: a) seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial; b) aditamento a inicial; e c) deslocamento do feito para Justiça Federal (Id. 58241959 - Pág. 41). Após, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (Id. 58241959 - Pág. 43). Autuado os autos da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da tramitação da presente ação, ocasião em que o Parquet se manifestou pelo não acolhimento dos pedidos formulados pela Advocacia Geral da União com o prosseguimento do feito na Justiça Estadual (Id. 58241959 - Pág. 58). O decisum de Id. 58241959 - Pág. 62, no âmbito da Justiça Federal, acolheu a intervenção da União no feito, indeferiu o pedido de aditamento da inicial e intimou as partes para especificação de provas. Certificou-se que a União e o Ministério Público Federal não manifestaram interesse na produção de provas, bem como que não foi realizada a regular intimação da parte requerida (Id. 58241959 - Pág. 71). Na sequência, foi determinada a republicação da intimação da parte requerida (Id. 58241959 - Pág. 72), sendo certificado o decurso de prazo sem pedido de produção de provas (Id. 58241971 - Pág. 37). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, que foi ratificado pela Advocacia Geral da União (Id. 58241959 - Pág. 78 e Id. 58241971 - Pág. 32). O Instituto Creatio apresentou memoriais finais no Id. 58241971 - Pág. 41. Ato contínuo, foi determinada a exclusão da União do polo passivo da lide e determinada a remessa dos autos à esta Vara Especializada, então denominada de Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá (Id. 58241971 - Pág. 47). De volta neste Juízo, os atos decisórios lançados pelo Juízo da 1ª Vara Federal – Seção Judiciária de Mato Grosso foram ratificados, sendo determinada a intimação das partes para ratificarem os atos praticados (Id. 58241971 - Pág. 86). O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ratificou todos os atos processuais praticados e postulou o prosseguimento do feito (Id. 58241971 - Pág. 95). Na sequência, os advogados, Dr. Arnaldo Ramão Medina e Dr. Oseias Luiz Ferreira, renunciaram ao mandato outorgado pelo Instituto Creatio, aduzindo motivo de foro íntimo (Id. 58241974 - Pág. 2). Determinou-se a intimação dos causídicos para comprovação de notificação do representante legal do réu (Id. 58241974 - Pág. 6). Diante do alegado pelos advogados, foi determinada a busca de endereço do Instituto Creatio, assim como de seus representantes legais (Id. 58241974 - Pág. 13). Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte demandada constituísse novo advogado, sob pena de prosseguimento do feito independente de intimação (Id. 58241974 - Pág. 31). Intimado o representante legal do instituto demandado, certificou-se o decurso de prazo sem manifestação (Id. 58241974 - Pág. 73). Os autos foram considerados aptos para julgamento, sendo determinada sua inclusão na lista de processos conclusos para sentença (Id. 58241974 - Pág. 78). As partes foram intimadas para manifestarem acerca da digitalização do feito (Id. 58245396). É a síntese. DECIDO. 2. Ordem Cronológica de Conclusão: Ab initio, anoto que a presente demanda não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil. Isso porque o feito está classificado como pertencente à META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, razão pela qual se enquadra na exceção prevista no inciso VII do retro citado dispositivo legal. 3. Preliminares: 3.1. Coisa Julgada: A parte requerida, em sede de contestação, sustentou que “a matéria em debate foi alvo de ação judicial nessa mesma vara especializada e obteve por parte do Estado-juiz o devido julgamento”. Muito embora tenha alegado a presença de coisa julgada, a parte requerida deixou de fazer prova da alegação, tampouco mencionou número da ação na qual teve o suposto julgamento. Em consulta, nesta data, ao sistema Pje, através do número do CNPJ da requerida, não foi possível constatar outra ação civil pública promovida em face da requerida. Deste modo, não comporta acolhimento da alegação de coisa julgada. 3.2. Ausência de Interesse de Agir: A parte demandada alegou que o “interesse de agir nas demandas coletivas parte da legitimidade a ser verificada, deve-se ter certa cautela quanto à legitimidade do Ministério Público, que presume este interesse de agir. Esta presunção deverá ser verificada em cada caso específico, principalmente no que tange à necessidade”. Diz que, “a necessidade do momento é retirar a qualificação de OSCIP? Ou seria aprimorar a Instituição, como está sendo feito com a nova direção”. Arrematou dizendo que chega-se “à conclusão da ausência de condição da ação na modalidade necessidade bem como utilidade, já que, tendo o requerido tomado todas as providências para a reparação das supostas irregularidades encontradas, o ideal seria a participação do Ministério Público na entidade e não a sua dissolução”. Pois bem. Como é cediço, o interesse de agir está relacionado com a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Destarte, as duas modalidades de interesse processual – necessidade e adequação – devem estar presentes, sendo que, à falta de qualquer delas, a parte torna-se carecedora do direito de agir, dando lugar ao indeferimento da petição inicial e/ou a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Sobre o interesse de agir, Alexandre Freitas Câmara, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, afirma: “A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”). Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...) Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado. Assim, por exemplo, aquele que não dispõe de título executivo não tem interesse em demandar a execução forçada de seu crédito, pois não é esta a via processual adequada para aqueles que não apresentem um título hábil a servir de base à execução (arts. 783 e 803, I)[1].” Nesse diapasão, somente estará presente o interesse de agir quando, além de ser buscado na via processual adequada, houver necessidade do provimento judicial almejado, o que se verifica na hipótese

dos autos. Isso porque, a parte autora, através da presente demanda, busca a perda da qualificação de OSCIP da associação requerida, que supostamente infringiu a lei e a moral pública, de modo que a parte autora almeja evitar a ocorrência de outros fatos administrativos geradores de dano coletivo e/ou prejuízo ao interesse público. Da mesma forma, é a presente ação civil pública o meio adequado para postular tal pretensão. Deste modo, evidenciado interesse processual – necessidade e adequação – não comporta acolhimento as alegações da parte autora. 4. Mérito: Ressai da inicial que a parte autora almeja a perda da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, do Instituto Creatio, pessoa jurídica de direito privado, espécie de associação civil, portadora do CNPJ nº 05.573.481/0001-50. Desde já, anoto que a presente demanda merece ser julgada improcedente, ante a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito invocados na peça de ingresso. Com efeito, as provas carreadas aos autos não comprovaram que os indícios de irregularidades e fraudes apontadas na inicial foram confirmados. Consta na inicial que a presente demanda tem “escopo declaratório para se extirpar a possibilidade do Instituto CREATIO, valendo-se sua condição de OSCIP, de celebrar contratos de gestão ou termos de parceria mediante dispensa de licitação (Art.26, XXIV da Lei n. 8.666/93), com órgãos ou entidades públicas do Estado de Mato Grosso e seus Municípios, diante de fatos ilícitos apurados pela Polícia Federal e objeto de ação penal movida pelo Ministério Público Federal”. Relata que, “para se evitar a ocorrência de outros fatos administrativos geradores de dano coletivo e/ou prejuízo ao interesse público, mostra-se imperioso se retirar da entidade social - que infringe a lei e a moral pública - a qualificação que lhe permite receber dinheiro público e desviá-lo, através de contratos de gestão ou termos de parceria, ao invés de posteriormente se buscar provimento jurisdicional de caráter reparatório”. Aduz que foi instaurado procedimento administrativo para analisar representação formulada pelo Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral – MCCE, noticiando irregularidades praticadas por Ronilton Souza Carlos, então diretor do instituto réu, que foi cedido à Prefeitura de Pontes Lacerda, sem prejuízo salarial, porém não prestava serviços naquele Município, pois administrava o CREATIO, sediado em Cuiabá. Diz, ainda, que a representação noticiou irregularidades na contratação de pessoal em decorrência do Termo de Parceria firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Alega, ainda, que, além as irregularidades noticiadas na representação, apuradas em procedimentos administrativos próprios, foi deflagrada pela Polícia Federal de Mato Grosso a Operação Hygeia, “que investigou e apurou fraudes em licitações e contratos celebrados entre o CREATIO e Prefeituras Municipais matogrossenses, além de atos que configuraram crimes de formação de quadrilha, estelionato, apropriação indébita, lavagem de dinheiro, peculato, corrupção ativa e passiva e prevaricação, submetidas à Justiça Federal”. Assevera que “o Ministério Público Federal, com base nos relatórios da CGU e nas investigações da Polícia Federal, ofereceu denúncia em face de Luciano de Carvalho Mesquita (então presidente do CREATIO) Ronilton Souza Carlos (Diretor) e Patrícia Forin dos Santos (preposta) pela prática dos crimes de quadrilha (CP, Art.288), peculato (CP, Art.312), e frustração à lei trabalhista (CP, Art.204), e fraude à licitação (CP, Art.90 da Lei nº 8.666/93), todos em concurso de pessoas e em continuidade delitiva. Por fim, alega que os fatos narrados “se subsumem às condutas ou comportamentos vedados expressamente por normas previstas pela Lei nº 9.760/99, razão pela qual mostra-se em xeque a qualificação do IDHEAS como OSCIP — Organização Social Civil de Interesse Público, já que prevalente o interesse privado, a desobediência à lei e à moralidade pública, e o enriquecimento ilícito”. Pois bem. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) foi disciplinada, originariamente, pela Lei nº 9.790/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30.06.1999. A denominação “Organização da Sociedade Civil de Interesse Público” constitui uma qualificação jurídica dada às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria. Para a concessão da qualificação como OSCIP, é necessário atender aos requisitos dispostos nos artigos 3º e 4º da Lei 9.790/99, verbis: “Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta; V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social; VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação; VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão; c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em

regulamento; d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.” Ademais disso, é previsto na supracitada lei a possibilidade de perda de qualificação por processo administrativo ou judicial, desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, verbis: “Art. 7º. Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório. Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei”. In casu, a fim de comprovar as irregularidades, a parte autora instruiu a inicial com os relatórios produzidos pela Controladoria Geral da União – Regional Mato Grosso, que subsidiaram o inquérito policial instaurado a partir da deflagração da Operação Hygeia (Id. 58241226 - Pág. 3). Os aludidos relatórios decorrem de trabalhos desenvolvidos nos Municípios de Pontes e Lacerda, Santo Antônio de Leverger e Cáceres (Id. 58241226 - Pág. 4, Id. 58241231 - Pág. 28 e Id. 58241949 - Pág. 20). Além disso, a parte autora acostou aos autos o Relatório do Inquérito Policial nº 288/2008-SR/DPF/MT, Operação Hygeia (Id. 58241956 - Pág. 25). Em sede de especificação de provas, a parte autora não pugnou pela produção de novas provas, permanecendo apenas as provas supracitadas trazidas com a petição inicial. Em sede de memórias finais, apresentados pelo Ministério Público Federal, mas devidamente ratificado pelo autor, esse apenas tornou a reforçar as irregularidades elencadas nos relatórios da CGU que subsidiaram a Operação Hygeia, deixando de informar nos autos se houve algum tipo de condenação administrativa, cível na seara da improbidade administrativa ou criminal, confirmando os indícios de fraudes apurados nos relatórios. Na ocasião, sustentou que a “operação realizada pela Polícia Federal, denominada “Operação Hygeia” constatou diversas irregularidades no contrato de gestão firmado com os referidos municípios, conforme consta na inicial desta ação, reproduzidos em razão dos documentos de fls. 81/277, confeccionados pela Controladoria Geral da União (Relatório de Demandas Especiais)”. Disse que a “Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão do Poder Executivo Federal responsável, entre outras funções, por fazer auditorias e fiscalizações para verificar como o dinheiro público está sendo aplicado e, nesta qualidade, goza de presunção de legalidade e legitimidade de seus atos”. Além disso, elencou parte das irregularidades encontradas nos Municípios de Pontes e Lacerda, Cáceres e Santo Antônio de Leverger como forma de reforçar a desqualificação como OSCIP do Instituto Creatio. Em relação ao Município de Pontes e Lacerda a parte autora destacou os seguintes pontos: a) utilização de licitação do tipo “técnica e preço” sem a devida motivação; b) inobservância ao prazo mínimo estabelecido para a licitação na modalidade de concurso; c) inexistência de detalhamento com a composição dos custos unitários do objeto licitado; d) descumprimento dos direitos trabalhistas, e) inclusão indevida nas faturas dos custos referentes às férias dos empregados; entre outros. Ocorre que, analisando as irregularidades listadas, por exemplo, nos itens a) e b), infere-se que decorreram de postura adotada pelo Município de Pontes e Lacerda na condução do processo licitatório, como apontado pela Controladoria Geral da União, não podendo daí se inferir irregularidade praticada pelo instituo requerido. Veja-se: “A Controladoria-Geral da União apurou que o tipo de licitação técnica e preço adotada pela prefeitura de Pontes e Lacerda não se justifica no caso concreto, pois além de não estar devidamente motivada, revestiu o certame de maior subjetividade. Conforme pode ser observado nos documentos constantes do Concurso de Projeto referentes à OSCIP, foram apresentados vários documentos demonstrando a qualificação pessoal de seus dirigentes, que não são aqueles que efetivamente estão prestando os serviços (item “a”). (...) “A não observância aos prazos legalmente previstos pode ter sido uma das causas da ausência de competitividade verificada no transcurso do procedimento licitatório, que resultou na participação de apenas um interessado, o INSTITUTO CREATIO” (item “b”)”. Ademais disso, muito embora a parte autora tenha deixado de apontar eventuais números de ações penais ou de improbidade administrativa que confirmassem os indícios de irregularidades e fraudes apontados no relatório do CGU, em consulta nesta data ao Sistema Pje, com busca pelo número do CPF de Luciano Carvalho Mesquita, presidente do Instituto Creatio, informado no relatório da CGU (Id. 58241226 - Pág. 50), constatei que fora ajuizada uma ação de improbidade envolvendo o Termo de Parceria celebrado com Instituto Creatio e o Município de Pontes e Lacerda no ano de 2007, autos nº 0000046-84.2011.8.11.0013, tendo sido a demanda julgada improcedente e com trânsito em julgado já certificado. Acerca das irregularidades encontradas no Termo de Parceria firmado, transcrevo trecho na sentença da ação de improbidade administrativa, verbis: “Na vertente hipótese, como já relatado, foi firmado termo de parceria entre o Município de Pontes e Lacerda e o Instituto Creatio, qualificado como OSCIP, precedido de correspondente procedimento licitatório, que objetivou a união de esforços para a gestão e execução do Sistema de Saúde do município. O Instituto Creatio, então, passou a contratar os profissionais necessários à realização das ações em saúde, recebendo as verbas do Município de Pontes e Lacerda, inclusive a preestabelecida taxa de administração. Na ótica do Ministério Público, trata-se de ato característico de improbidade administrativa, passível das sanções previstas na Lei, por causar dano ao Erário e por violar o princípio constitucional de investidura de agentes públicos por meio de concurso. Entretanto, é possível dessumir que não se mostrou vedado ao administrador público municipal firmar convênios com OSCIP na área de saúde pública. Conforme já abordado acima, infere-se que os requeridos, na qualidade de administradores públicos, tinham subsídios legais necessários e suficientes para realizar o termo de parceria com a entidade qualificada como OSCIP para implementação de programas federais em ações de saúde pública. Não se verifica tenha o então Prefeito de Pontes e Lacerda e seus secretários, pretendido agir em mascaramento da relação de emprego a partir de uma suposta terceirização ilícita da saúde pública, área-fim do Estado. Assim, ausente ato doloso ou culpa grave causador de prejuízo ao Erário na realização de termo de parceria entre Município e OSCIP, não há falar em ato de improbidade administrativa, até porque

os serviços em saúde pública foram efetivamente prestados aos municípios. É válido assinalar que, em momento algum, levantou-se eventual vício na condução dos procedimentos licitatórios e nem mesmo falha na prestação dos serviços, isto é, apenas se objetou o ato em si de licitar a uma OSCIP à colaboração em serviço de saúde pública. Registre-se, ainda, que o Município de Pontes e Lacerda, quando da opção por firmar parceria com o Instituto Creatio, estava com um concurso público “sub judice”, sem possibilidades de realizar nomeações, defasando, assim, o sistema de saúde do município. Deste modo, a realização do Termo de Parceria foi essencial para a prestação do serviço público de saúde aos municípios. Nesta linha de intelecção e frente ao contexto, não se pode atribuir responsabilidade por atos de improbidade sobre o fato realização de termos de parceria entre Município e OSCIP para a implementação de programas federais em ações de saúde pública, com contratação de profissionais pela entidade privada. O Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou precedente no sentido de ser possível a celebração de Convênio entre Município e Entidade em matéria de Programas Sociais, valendo mencionar que o caso paradigma tratava igualmente de ação em saúde pública, sendo afastada pecha de improbidade da conduta, até mesmo por não se identificar a lesão aos cofres públicos, ante a integral prestação do serviço a que se propôs a convergência de esforços. Confira: (...) No que toca a contratação dos funcionários pela OSCIP, não restou demonstrada qualquer ilegalidade. O contrato de experiência de até 90 (noventa) dias é admitido e previsto pela legislação trabalhista. Verificou-se que os contratos eram realizados com os devidos recolhimentos de encargos para este regime e período e, para aqueles que permanecessem pós período de experiência, o seu enquadramento no regime da CLT. Destarte, no tocante à alegação de repasse no montante de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a importância devida à OSCIP aos gestores públicos, o Ministério Público não conseguiu comprovar. Inexiste nos autos qualquer documento ou testemunho neste sentido, de forma a inexistir, por consequência, conduta ímproba dos requeridos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com arrimo no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condutas ímprobos conforme exposto acima.” Deste modo, infere-se que os indícios de irregularidades relativos ao Município de Pontes e Lacerda não se confirmaram, na medida em que não foram encontrados elementos de configuração de improbidade administrativa, e por consequência, de fraude relacionada ao Termo de Parceria firmado. No que tange à cidade de Santo Antônio de Leverger, a parte autora destacou em sede de memoriais finais a assinatura de termo de parceria com o Instituto Creatio por dispensa de licitação sem a observância de elementos legais. Segundo a parte autora, no Termo de Parceria firmado: a) não há especificação clara do programa de trabalho; b) as metas e resultados são genéricos, sem detalhamento que esclareça o que, efetivamente, se pretendia realizar; c) não há previsão de critérios objetivos de avaliação de desempenho; e por fim, d) não há na previsão de despesas detalhamento das remunerações e benefícios de pessoas a serem pagos (Id. 58241971 - Pág. 14). Alega ainda que todos “esses elementos demonstram que a Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, quando se preparava para receber recursos financeiros mais significativos da Saúde Indígena, tratou de firmar parceria genérica e precária com o Instituto CREATIO, sem observar elementos básicos e essenciais para tanto, a fim de transferir para aquela OSCIP tudo que receberia do Governo Federal, sem definir o que seria realizado, como, com quais valores, em que condições, com que metas e resultados esperados, com que critérios de avaliação ou acompanhamento”. Em que pese o Ministério Público também não tenha trazido aos autos demais elementos que corroborassem as irregularidades noticiadas nos documentos trazidos junto a inicial, cingindo-se apenas aos dados do relatório da CGU, em consulta nesta data na internet, foi possível encontrar quatro matérias em portais de notícias distintos, informando a absolvição dos envolvidos na Operação Policial Hygeia[2], circunstância que, novamente, contrapõe-se aos indícios de irregularidades noticiados nos relatórios trazidos na inicial. Na notícia extraída do portal de notícias Gazeta Digital[3], consta que as absolvições foram dadas aos réus que respondem a diversos processos desdobrados a partir da operação deflagrada pela Polícia Federal em maio de 2010. Segundo a notícia os réus foram absolvidos em 03 (três processos). Em um deles, foram absolvidos Luciano Carvalho Mesquita, Evandro Vitorio, Ronilton Souza Carlos, Carlos Roberto Ribeiro, Júlio Cesar Moreira, Odil Benedito Antunes e Nev Macário da Silva dos crimes de dispensa indevida de licitação. Analisando os presentes autos, infere-se que alguns desses mesmos nomes supradescritos foram citados nos memoriais finais do Ministério Público relacionando-os com a dispensa indevida de licitação para pactuação do Termo de Parceria. Contudo, conforme mencionado, os demandados foram absolvidos do crime de dispensa indevida de licitação, circunstância que enfraquece os elementos de prova trazidos junto a inicial. Destarte, considerando que a parte autora deixou de trazer aos autos documentos que convalidassem as irregularidades apontadas nos documentos da inicial, e considerando ainda as notícias de absolvição dos demandados envolvidos na operação Hygeia, não é possível atestar de modo indene de dúvidas a prática de irregularidades e fraudes envolvendo o Instituto Creatio capazes de ensejar a desqualificação. No que tange ao Município de Cáceres, em sede de memoriais finais, a parte autora também tornou a reiterar irregularidades destacadas no relatório da Controladoria Geral da União, deixando de trazer novas evidências que comprovassem as suas alegações. A parte autora destaca a falta de cumprimento do prazo mínimo estabelecido para a modalidade do concurso, indícios de auferimento de lucros pelo Instituto Creatio, não cumprimento da carga horária semanal pelos médicos do programa da família, despesas relativas a custos operacionais pagos pela prefeitura a parte requerida sem a comprovação da efetiva despesa, inexistência de orçamento detalhado em planilha que expressem a composição dos custos, e por fim, licitação e contratação de objeto sem parâmetro objetivos. Ocorre que as irregularidades apontadas no relatório, de maneira isolada, não possuem a força necessária para confirmar a ocorrência de fraude e erro por parte do instituto demandado, na medida em que consta no próprio officio assinado pelo chefe da Controladoria Regional da União em Mato Grosso, que “os relatórios são preliminares podendo sofrer alterações a partir de novas informações obtidas no decorrer das investigações relacionadas à Operação Hygeia, cujo processo se encontra em segredo de justiça” (Id. 58241226 - Pág. 3). A alegação de indícios de

afetamento de lucros pelo Instituto demandado, por exemplo, que evidenciaria clara irregularidade já que uma Oscip é entidade sem fim lucrativo, veio desprovida de qualquer prova concreta, sendo replicado pelo autor as mesmas informações constantes nos relatórios preliminares. Deste modo, infere-se que a parte autora deixou de fazer prova dos fatos narrados na inicial, de modo que as irregularidades apontadas na inicial não foram corroboradas por demais elementos de prova no curso da presente ação, estando ausentes nos autos evidências concretas de fraude e erro hábeis a ensejar a desqualificação do instituto réu. Ademais disso, conforme previsto nos arts. 12 e 13, da Lei 9.790/99, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, poderiam até mesmo representar ao Ministério Público, e à Advocacia-Geral da União, para que esses postulassem ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes. Contudo, não há nos autos nenhuma informação nesse sentido, sendo tudo baseado nos relatórios da Controladoria Geral da União que, como já informado, possuem caráter preliminar. Anoto, por fim, que muito embora a inicial relate um prejuízo potencial ao erário, a presente ação não busca ressarcimento de dano, mas apenas a perda da qualificação de Oscip do instituto demandado. Assim, verifico que, os indícios colhidos durante a fase inquisitiva e utilizados para embasar a propositura da ação não se confirmaram na fase judicial, não sendo possível atestar de modo seguro a ocorrência de erro e fraude, tampouco de conduta exclusivamente voltada ao interesse privado, à desobediência da lei e da moralidade pública, nem o enriquecimento ilícito, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe. Com efeito, a desqualificação de organização da sociedade civil de interesse público pressupõe a comprovação de que a entidade tenha sido instituída com o propósito de cometer fraudes ou, em desvio de finalidade, passe a atuar com essa finalidade. Nesse sentido, é de se frisar que eventual conduta ilícita de representante da entidade não é apta a, por si só, levar a sua desqualificação, porquanto existem instrumentos estatutários e legais tendentes ao afastamento de eventual dirigente/preposto que tenha agido de maneira contrária ao interesse público, preservando-se a manutenção das atividades OSCIP. Vale dizer, não se pode sacrificar a pessoa jurídica por eventual conduta ilícita de algum dirigente, salvo se, como assentado, restar indene de dúvidas que a entidade foi instituída com o propósito de lesar o interesse público. Com vistas a corroborar o que se diz, nota-se, a partir de notícias públicas, que o conselho Diretor do Instituto CREATIO, logo após a deflagração da operação pela Polícia Federal, afastou o seu presidente, Luciano Carvalho Mesquita, bem como o diretor, Ronilton Souza Carlos[4]. E, in casu, insistiu-se, o autor sequer corroborou as provas que alicerçaram a propositura da ação, no sentido de que Luciano de Carvalho Mesquita (então presidente do CREATIO), Ronilton Souza Carlos (Diretor) e Patrícia Forin dos Santos (preposta) teriam praticado fraudes, muito menos que, para além disso, a própria OSCIP teria sido constituída com essa finalidade. Não se discute que os relatórios de auditoria e fiscalização produzidos pelos órgãos de controle, como a Controladoria Geral da União (CGU), possuem o valor probatório de prova documental e devem ser valorados pelo magistrado de acordo com o seu livre convencimento motivado. E, como se trata de prova produzida extrajudicialmente e irrepetível, o contraditório pleno deve ser exercido no curso do processo, com a produção, se for o caso, de contraprova pela parte interessada. No entanto, o caso dos autos retratada a valoração de um relatório de auditoria preliminar cujas imputações e desdobramentos não são objeto deste processo. Portanto, a fim de se corroborar a referida auditoria preliminar, não debatida, em seu mérito, nos presentes autos, competia ao autor fazer prova nesta instância da verdade dos achados até então produzidos pela auditoria ou mesmo juntar aos autos, como prova emprestada, decisões administrativas ou judiciais (criminal ou improbidade) que certificassem a culpa dos dirigentes e prepostos do instituto. Ocorre que, como assentado neste decisum, este Juízo, a partir de pesquisas realizadas em bancos abertos, aferiu que não houve condenação dos requeridos decorrente de nenhuma das imputações descritas no anotado relatório preliminar de auditoria. Ao contrário disso, os réus foram absolvidos tanto no âmbito da improbidade quanto na seara criminal. Não há, em decorrência do que se expôs, como se concluir de forma segura que as irregularidades descritas no relatório de auditoria preliminar realmente ocorreram, nem mesmo que o instituto foi criado com o objetivo de praticar fraudes, em afronta ao interesse público. 5. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente Ação Civil Pública. Sem condenação em custas e honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Em seguida, REMETAM-SE os autos ao Juízo ad quem, posto que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65[5], na medida em que o presente feito não versa sobre direitos individuais homogêneos[6]. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de Abril de 2024. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. [2], <https://www.pontonacurva.com.br/penal/juiz-absolve-16-pessoas-acusadas-de-participar-de-fraudes-em-licitacoes-da-funasa/5592>, <https://www.folhamax.com/politica/apos-13-anos-justica-inocenta-cupulado-mdb-de-fraudes-na-funasa-em-mt/383070>, <https://www.unicanews.com.br/judiciario/juiz-federal-absolve-membros-do-mdb-citados-na-operacao-hygeia/90612>. [3] <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/justia-absolve-rus-da-operao-hygeia-aps-mais-de-uma-dcada/722525> [4] Creatio afasta presidente e diretor investigados pela Polícia Federal :: Notícias de MT | Olhar Direto [5] STJ, REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 29.5.2009. [6] STJ, REsp 1.374.232/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 2/10/2017. Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de

2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DVMlJ3NoZGLSeEHVTp52VaYLzE4gOP/certidao>  
Código da certidão: DVMlJ3NoZGLSeEHVTp52VaYLzE4gOP